



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287493-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PONTES, é agravado CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44634 – Digital
AGRV.Nº: 2287493-60.2024.8.26.0000
COMARCA: Adamantina (3ª Vara Cível)
AGTE. : Rosângela de Oliveira Pontes
AGDO. : “Centro Universitário de Adamantina Unifai”
INTERDOS.: “Faculdades Adamantineses Integradas Fai” e Claudinei Santos Longo

Execução por quantia certa - Bloqueio que recaiu sobre ativos existentes em conta poupança de titularidade da agravante – Indeferimento do pedido de desbloqueio a pretexto da utilização da conta como conta corrente – Reforma – Cabimento, na hipótese – Ainda que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.667.144-RS, tenha modificado o posicionamento anterior, firmando o entendimento no sentido de que a presunção absoluta de impenhorabilidade, prevista no art. 833, X, do atual CPC, alcança apenas os valores depositados em caderneta de poupança constituída como reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, o que exclui as demais modalidades de contas, ou mesmo a conta poupança utilizada sem essa especial finalidade, as peculiaridades do caso concreto demandam solução diversa – Agravante que demonstrou encontrar-se desempregada, o que a levou a lançar mão dos valores depositados em sua conta poupança para prover suas despesas básicas com seu sustento e de sua família – Valores sobre os quais recaiu o bloqueio que, ademais, enquadram-se na impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do atual CPC, representando quantia recebida por liberalidade de terceiro destinada ao sustento do devedor – Desbloqueio determinado – Decisão parcialmente reformada – Agravo provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 18/21), fundada em notas promissórias (fls. 12/23 dos autos principais), que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela agravante (fls. 44/49), ao abrigo dessa fundamentação: “(...) a mera alegação de que seriam impenhoráveis as quantias existentes em contas bancárias inferiores a 40 salários-mínimos, por si só, não corrobora a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois inexistente norma legal. Portanto, é descabida a insurgência da executada posto que é possível a penhora de valores que permanecem em contas bancárias, considerado ser ônus da parte executada a demonstração de que se trata de verbas de natureza salarial ou mesmo

que se encontravam em conta poupança” (fl. 79).

Sustenta a agravante, executada na aludida ação, em síntese, que: ao proteger os valores depositados em caderneta de poupança do devedor, até o limite de 40 salários mínimos, o legislador não fez qualquer distinção quanto ao seu uso, mas sim quanto ao limite do valor depositado; a movimentação da conta poupança, seja ela frequente ou esporádica, não altera a natureza dos valores ali depositados; encontra-se desempregada, e os valores bloqueados se destinam ao seu sustento básico, revelando-se impenhoráveis, a teor do disposto no art. 833, IV, do atual CPC; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, determinando-se o desbloqueio da quantia constricta (fls. 7/17).

Não houve preparo do recurso, por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita (fl. 78).

Foi concedido o efeito ativo ao recurso oposto, para impedir, até o seu julgamento, o levantamento, por qualquer das partes, da quantia tornada indisponível (fl. 85).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fl. 90).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante merece prosperar.

Explicando:

2.1. É certo que a utilização da conta poupança de forma corriqueira, distanciando-se de sua finalidade precípua de “reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave”, consoante preconizado em decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIM, afasta, em tese, seu caráter impenhorável, pois a equipararia, na prática, à conta corrente e demais aplicações com finalidade de “fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas”.

Todavia, as peculiaridades do caso concreto demandam solução diversa daquela atribuída na origem.

2.2. Por outro lado, a carteira de trabalho e extratos bancários da agravante, estes indicativos de que ela não aufera outra fonte de renda senão transferências realizadas por seu cônjuge para sua manutenção básica (fls. 46, 52, 71, 73/77), demonstram que ela se encontra desempregada.

Daí resulta a utilização dos ativos encontrados em sua conta poupança para o provimento de suas despesas diárias, razão última da garantia da reserva financeira do devedor.

Ademais, sobre os valores bloqueados (fls. 33, 36, 41) incide, ainda, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do atual CPC, pois caracterizam-se como “quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor” (fls. 46, 52, 53/55, 73/76).

2.3. Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos constrictos, que devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser desbloqueados.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando em parte a decisão impugnada (fl. 79), a fim de determinar o desbloqueio integral da quantia constricta (fls. 33, 36, 41), liberando-a em favor da agravante.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator